



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000665/00-40
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
RECURSO Nº : 128.451
RECORRENTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E
TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO: Nº 301-1.365

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365
RECORRENTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E
TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa supracitada submeteu a despacho aduaneiro as mercadorias constantes na Declaração Simplificada de Importação – DSI - n.º 099/100.070 (Navio Costa Allegra), registrada em 02/03/99, cópia de fls. 19 e 20, recolhendo o Imposto de Importação e o IPI vinculado.

Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal constatou a falta de recolhimento do Imposto sobre a Importação – II - e do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI – em decorrência da aplicação de alíquotas incorretas às mercadorias declaradas, conforme planilha anexas que instruem e fazem parte do presente processo e a constatação de falta de recolhimento do II e do IPI sobre as mercadorias declaradas “para uso ou free” e pela utilização “no revenue”.

Em conseqüência foi lavrado o presente auto de infração, fls. 01 a 17, formalizando a exigência do recolhimento do II e do IPI, bem como seus acréscimos legais, em decorrência da diferença de tributos apurada.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, às fls. 29 a 46, alegando preliminarmente e em síntese o que se segue:

1. É pessoa jurídica que tem como atividade principal a realização de cruzeiros marítimos nacionais (navegação de cabotagem), com fins turísticos, em navios próprios ou arrendados, bem como a exploração do ramo de agência de viagens e turismo;
2. É subsidiária da empresa italiana Costa Crociere, sendo responsável pela operação dos navios do grupo, que vêm à costa brasileira para realizar cruzeiros marítimos;
3. Durante o percurso do navio são colocados à disposição dos passageiros a bordo, produtos que são comercializados em loja de conveniência, bares, restaurantes e instalações semelhantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

Além dos citados, outras mercadorias são utilizadas no âmbito da prestação de serviços;

4. De acordo com a legislação vigente, deverão ser calculados e pagos os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das vendas desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionados, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras;
5. A impugnante procedeu ao recolhimento do referido tributo nos valores de R\$ 3.466,10 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados e R\$ 2.465,52 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de Imposto de Importação;
6. Antes da lavratura do auto de infração a impugnante já havia adotado providências que comprometem a validade do auto de infração: formulou consulta sobre a aplicação da Instrução Normativa n.º 137/98, e pagou diferenças de impostos relativas a mesma DSI, fato este completamente ignorado pela fiscalização;
7. Desse modo, a interessada foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, no qual foram lançados valores correspondentes ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado, perfazendo o crédito tributário de R\$ 34.536,98 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos);
8. No entanto, a requerente formulou consulta à Administração no que tange à forma de apuração dos referidos impostos, face ao disposto na Instrução Normativa SRF n.º137/98;
9. Desta forma, por haver consulta ainda pendente de apreciação, a impugnante não poderia ser autuada;
10. A requerente apresentou em 29/12/98, junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, consulta sobre a interpretação e aplicação da referida norma;
11. Até a presente data, a impugnante não obteve resposta a consulta formulada, fato este que, em consonância com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

artigo 48 do Decreto n.º 70.235/72 e com jurisprudência predominante, impede que seja lavrado o Auto de Infração;

12. É nulo o lançamento com base em argumento sobre matéria que está sob consulta;
13. A impugnante encontra-se resguardada no seu direito de não ser autuada, uma vez que há consulta formulada pendente de apreciação por Autoridade Fiscal;
14. Segundo se depreende da descrição dos fatos, os motivos da autuação foram: (i) a aplicação de alíquota incorreta em relação ao Imposto de Importação – II, (ii) utilização de taxa de conversão diferente daquela aplicável na data do registro da DSI, e (iii) falta de recolhimento do II e do IPI sobre as mercadorias informadas como “para uso ou free” e utilização em “no revenue”;
15. Conforme demonstrativo, do total lançado pode identificar que no caso do Imposto de Importação, R\$ 428,17 (quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referem-se ao ajuste de alíquota e da taxa de conversão e R\$ 4.133,14 (quatro mil, cento e trinta e três reais e quatorze centavos) seriam referentes às mercadorias “para uso ou free” e utilização em “no revenue”. Já no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados os valores são respectivamente R\$ 6.746,64 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro reais) e R\$ 6.930,75 (seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos);
16. Deve se destacar que no demonstrativo efetuado os produtos descritos como “não identificados” referem-se as mercadorias “para uso ou free” e para utilização “no revenue”, nos quais a fiscalização se baseou para a autuação;
17. As diferenças de alíquotas e de taxa de conversão apuradas foram já foram devidamente regularizadas em atendimento à Intimação formulada pela autoridade fiscal;
18. Uma análise mais detalhada dos fatos, revela um procedimento equivocado da autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, vez que a descrição dos fatos não faz qualquer menção as quantias exigidas e pagas em decorrência de aplicação de alíquota e taxa de conversão distintas aceitas pelo fisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

- 19 a data de 20 de julho de 1999, foi emitida Intimação pela ALF/Porto de Santos/SEOPE/EQVIB n.º 012/99 para o contribuinte regularizar diferenças relativas às DSI n.º 099/100.071 e 099/100.070;
20. Em relação à DSI, objeto do presente processo, foram recolhidas as seguintes importâncias: R\$ 9.119,75 (nove mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e R\$ 428,16 (quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) a título de Imposto de Importação – II, apurados em atendimento aos ajustes na alíquota do II e do IPI e na taxa de conversão;
21. Tais valores nada mais são do que os novos valores apurados com os ajustes das alíquotas e da taxa de conversão determinados pela Intimação n.º 012/99, devidamente atendida pela impugnante;
22. As diferenças apuradas foram devidamente recolhidas em 08/09/99, conforme cópias dos respectivos DARF, em atendimento à Intimação, que devidamente protocolado recebeu o número de identificação 11128.006359/99-11;
23. Tendo pago aquilo que julgou ser devido em relação aos termos da Intimação, a impugnante demonstra sua total incredulidade quanto ao auto de infração lavrado em relação a mesma DSI, pois julgava já ter passado pela revisão aduaneira, uma vez que foram pagos os impostos exigidos na Intimação 012/99, que foi totalmente desconsiderada;
24. Se considerada a possibilidade do presente auto de infração estar exigindo as diferenças dos impostos não recolhidos integralmente quando do atendimento à Intimação, a impugnante anexa as cópias das respectivas guias de recolhimento, ratificando suas ponderações quanto o não cabimento da multa e juros constantes da petição de 08/09/99 que, se acolhidas, deverão determinar a devolução dos valores pagos a tal título;
25. Trata-se de clara ofensa a verdade material dos fatos. Se por um lado a lavratura do auto de infração mostra-se indevida em virtude da pendência da consulta formulada, por outro lado também é indevida diante da existência de um outro processo, aberto com apresentação das guias de recolhimento dos impostos julgados devidos no atendimento à Intimação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

26. O auto de infração é nulo porque indevidas as exigências relativas às diferenças de alíquotas e taxa de conversão. Igualmente indevidas são as exigências relativas as mercadorias informadas como “para uso ou free” e para utilização “no revenue”, pois dada a generalidade da base legal, artigos 83, 84, 85 e 86 do Regulamento Aduaneiro, utilizada para estas, não permite que seja identificada a real motivação da autoridade;
27. Dentre as mercadorias relacionadas como utilizadas a tal título encontram-se bebidas e cigarros, que não tendo destinação comercial, foram distribuídos entre a tripulação e passageiros, nos diversos eventos sociais que caracterizam a prestação de serviços de cruzeiros marítimos, ou então foram, por quaisquer motivos, danificados;
28. A fiscalização pretendeu tributar também as mercadorias destinadas às provisões de bordo, muito embora não tenha justificado o porquê.

Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação, com declaração de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o fato de a impugnante encontrar-se em processo de consulta, motivo pelo qual não poderia ter sido lavrada a presente autuação.

Outrossim, caso entenda insuficiente o argumento acima, requer seja cancelada a exigência fiscal lançada no Auto de Infração em virtude de os créditos serem indevidos, porque pagos em intimação anterior, bem como em observância ao disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, por falta de embasamento legal da parte que exige os impostos sobre as mercadorias destinadas às provisões de bordo.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 416/00, o presente processo foi encaminhado à DRJ/Florianópolis, às fls. 81.

Face as alegações da interessada, aquela Delegacia converteu o processo em diligência, para que a Alfândega de Santos informasse se:

- a. O contribuinte efetivamente formulou consulta relativa à aplicação da IN SRF nº 137/98, conforme alegado em sua impugnação;
- b. A matéria objeto da consulta é coincidente com aquela de que trata o presente processo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

- c. Em caso afirmativo, informar se existe solução definitiva para a referida consulta, anexando cópia da mesma ao processo e informando a data da ciência do contribuinte.

A Alfândega do Porto de Santos, às fls. 96, com o intuito de evitar excessiva demora no atendimento da solicitação formulada pela DRJ/Florianópolis, encaminhou o processo para à Equipe de Orientação e Consulta – SRRF – 8ª RF, local em que se encontrava o processo n. 11128.000662/00-51 para que respondesse às questões suscitadas.

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal – 8ª RF, às fls.105/110, assim se pronunciou:

“É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos quando formulada em desacordo com os artigos 2º a 5º da IN SRF n.º 2, de 1997. A finalidade única do instituto da consulta é dirimir dúvidas quanto à interpretação de dispositivo da legislação tributária federal aplicáveis aos fatos concretos descritos pelo interessado, não sendo, assim, via adequada para solucionar questões do sujeito passivo quanto a procedimentos de escrituração contábil e correlatos que deve adotar na prática. Excetuada a hipótese de matérias conexas, uma mesma petição de consulta não pode referir-se a mais de um tributo ou contribuição.”

Após, o presente processo foi encaminhado à DRJII/SPO/SP para prosseguimento.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/04/1999

Ementa: **CRUZEIROS MARÍTIMOS** - Mercadorias estrangeiras destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda de passageiros em viagem pela costa brasileira, estão sujeitas ao tratamento tributário conforme dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 137 de 23 de novembro de 1998.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso a esta egrégia Corte, alegando, preliminarmente, que o fato de não ter cumprido o prazo recursal se deu em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

virtude de movimento grevista ocorrido na repartição fazendária, à época de sua apresentação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.451
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.365

VOTO

Verifica-se, preliminarmente, que o prazo recursal, nos termos do Decreto 70.235/72, foi extrapolado pela recorrente.

No entanto, em sua petição, a interessada alega que tal circunstância decorreu de movimento grevista dos funcionários da Secretaria da Receita Federal ocorrido à época da apresentação da sua peça recursal.

Diante do exposto, pela simplicidade da questão proposta, preliminarmente, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem tome as devidas providências no sentido de esclarecer o fato alegado, pronunciando-se sobre a normalidade do funcionamento da repartição no prazo legal para interposição do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator